

## PROJETO DE LEI N.º 269/XII/1.<sup>a</sup>

# PROPORCIONA CONDIÇÕES EQUITATIVAS PARA A APRESENTAÇÃO DE LISTAS DE CIDADÃOS ÀS ELEIÇÕES DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS PROCEDE À QUINTA ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA N.º 1/2001, DE 14 DE AGOSTO

### Exposição de motivos

A Revisão Constitucional de 1997 abriu a possibilidade de candidaturas de grupos de cidadãos eleitores aos órgãos do município, nos termos do artigo 239.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa. Possibilidade até então admitida apenas quanto aos órgãos da freguesia.

Com a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto foi legalmente concretizada tal possibilidade constitucional, estabelecendo-se como requisito para a apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos um número de subscritores determinado por uma fórmula calculada através da relação entre número de eleitores e eleitos, eventualmente corrigida por forma a não resultar um número de cidadãos proponentes inferior a 50 ou superior a 2000, no caso de candidaturas a órgão da freguesia, ou inferior a 250 ou superior a 4000, no caso de candidaturas a órgão do município.

Esta fórmula de cálculo parece-nos desproporcionada até tendo em conta os requisitos para a apresentação de candidaturas a Presidente da República (propostas por um mínimo de 7500 e um máximo de 15000 cidadãos eleitores, nos termos do artigo 124.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa) ou para a inscrição de partidos políticos

junto do Tribunal Constitucional (que deve ser requerida, pelo menos, por 7500 cidadãos eleitores, nos termos do artigo 15.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de maio).

Por outro lado, é de lembrar que a fórmula apontada causa graves constrangimentos na apresentação de candidaturas independentes aos órgãos das autarquias locais de menor dimensão, exigindo aos grupos de cidadãos eleitores destas autarquias que pretendam apresentar uma candidatura um esforço desproporcionado relativamente aos que o pretendam fazer em autarquias de grande dimensão.

Ora, ainda existe uma variação que decorre da fórmula de cálculo do número de eleitos para as respetivas assembleias de freguesia e câmaras municipais, que aumenta em função do número de eleitores (ver, respetivamente, artigos 5.º e 57.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro na sua redação atual), considerando ainda as regras especiais da composição da câmara municipal para os municípios de Lisboa e Porto.

A agravar este facto está o estabelecimento de tetos mínimos e máximos do número de eleitores para a subscrição de candidaturas independentes para os órgãos das autarquias locais, que permitem a desaplicação da fórmula de cálculo. Ora, tais tetos agravam ainda mais a diferença da proporcionalidade entre o número de eleitores e o número de proponentes, em benefício das autarquias de maior dimensão.

Assim, e com esta formulação legal, as listas de cidadãos candidatas aos órgãos municipais do Corvo necessitarão de ser subscritas por 63,29% dos respetivos eleitores e as listas de cidadãos candidatas aos órgãos municipais de Lisboa necessitarão de ser subscritas por apenas 0,78% dos respetivos eleitores.

Para não falar na desproporcionalidade com os requisitos para a apresentação de candidaturas a Presidente da República ou para o registo de Partidos Políticos, que face ao eleitorado nacional representam, nos seus valores mínimos 0,13% do total do número de eleitores inscritos.

Nestes termos, os atuais requisitos relativos ao número de proponentes de listas de cidadãos candidatas aos órgãos das autarquias locais violam o Princípio da Igualdade, inscrito no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa e o Princípio da Proporcionalidade, inscrito no artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa.

Pelos quadros abaixo podemos ilustrar essas realidades, tendo os mesmos sido elaborados de acordo com os dados de recenseamento das Eleições para a Assembleia da República de 5 de junho de 2011, constantes em <http://www.eleicoes.mj.pt/legislativas2011/>:

Quadro I  
Freguesias

Número de Eleitores	Número de proponentes (artigo 19.º, n.º 1 LEOAL)	% do número de eleitores	Número de proponentes (artigo 19.º, n.º 2 LEOAL)	% do número de eleitores
151	7	4,63	50	33,11
200	10	5	50	25
250	12	4,8	50	20
300	14	4,66	50	16,67
500	24	4,8	50	10
750	26	3,47	50	6,67
1001	37	3,70	50	5
1500	56	3,73	N/A	N/A
2500	93	3,72	N/A	N/A
5001	128	2,56	N/A	N/A
10000	256	2,56	N/A	N/A
15000	385	2,57	N/A	N/A
20001	351	1,75	N/A	N/A
25000	439	1,76	N/A	N/A
49928 (1)	793	1,59	N/A	N/A

(1) Freguesia de Algueirão-Mem Martins (Sintra)

**Quadro II**  
**Municípios**

Número de Eleitores	Número de proponentes (artigo 19.º, n.º 1 LEOAL)	% do número de eleitores	Número de proponentes (artigo 19.º, n.º 2 LEOAL)	% do número de eleitores
395 (1)	26	6,58	250	63,29%
890 (2)	59	6,63	250	28,09%
1271 (3)	85	6,69	250	19,67%
1512 (4)	101	6,68	250	16,53%
1588 (5)	106	6,68	250	15,74%
5000	333	6,66	N/A	N/A
10001	476	4,76	N/A	N/A
50001	1852	3,70	N/A	N/A
100001	3030	3,02	N/A	N/A
225717 (7)	5788	2,56	4000	1,77
250000	7575	3,03	4000	1,6
513488 (8)	10068	1,96	4000	0,78

- (1) Município do Corvo
- (2) Município de SantaCruz das Flores
- (3) Município de Lajes das Flores
- (4) Município de Barrancos
- (5) Município de Penedono
- (6) Município de Freixo de Espada à Cinta
- (7) Município do Porto
- (8) Município de Lisboa

Ainda, e considerando as diferenças organizativas e logísticas entre partidos políticos e as candidaturas de cidadãos, impõe-se o aligeiramento do número de proponentes exigido para a apresentação de candidaturas de cidadãos eleitores a órgãos das autarquias locais, fixando-se o mesmo em 1,5% do número dos eleitores inscritos no respetivo recenseamento eleitoral, valor percentual que é o dobro do atualmente exigido para a apresentação de candidaturas de cidadãos aos órgãos do Município de Lisboa, fixando-se como limite mínimo o dobro dos membros do órgão a que respeita a candidatura e como limite máximo o valor correspondente a metade do número mínimo de proponentes de candidaturas a Presidente da República e de requerentes da inscrição de partido político junto do Tribunal Constitucional.

Por fim, o presente projeto de lei apresenta uma alteração no sentido de permitir que um grupo de cidadãos que assegure os requisitos para apresentar a sua candidatura

para os órgãos municipais esteja também possibilitado a apresentar candidaturas em todas as freguesias do mesmo município.

As candidaturas aos órgãos das autarquias locais devem refletir e homenagear o Princípio da Democracia Local, traduzindo a promoção de modelos de intervenção e candidaturas, em termos efetivos, aos órgãos das autarquias locais.

Assim, nos termos regimentais e constitucionais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte projeto de lei:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente Lei altera a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, proporcionando condições equitativas para a apresentação de listas de cidadãos às eleições dos órgãos das autarquias locais.

### Artigo 2.º

#### Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

O artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, com as alterações da Lei Orgânica n.º 5-A/2001, de 26 novembro, da Lei Orgânica n.º 3/2005, de 29 agosto, da Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, e da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 19.º

[...]

1 - As listas de candidatos aos órgãos das autarquias locais são propostas pelo número de cidadãos eleitores correspondente a 1,5% dos eleitores inscritos no respetivo recenseamento eleitoral.

2 - Os resultados da aplicação da fórmula do número anterior, contudo, são sempre corrigidos por forma a não resultar um número de cidadãos eleitores proponentes inferior ao dobro dos candidatos efetivos ao órgão a que a lista concorre ou superior a 3750.

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - Em eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, o cumprimento dos requisitos de propositura de candidatura a órgãos municipais permite igualmente a propositura de candidaturas aos órgãos das freguesias do mesmo município.”

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 13 de julho de 2012.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,